



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/02/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Estatuto

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; e em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 1º Esta Lei Complementar abrange, exclusivamente, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico com atribuições de supervisionar, dirigir, administrar, ministrar, planejar, inspecionar e orientar as atividades vinculadas à Educação Básica do município, em qualquer das modalidades de provimento mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas.

§ 3º Os dispositivos desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio administrativo das escolas municipais, que será regido por legislação própria.

SEÇÃO II Dos Objetivos

Art. 2º Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I - regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da evolução funcional e a correspondente evolução da remuneração;

Art. 92 A licença de que trata o inciso VII do artigo anterior, tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, garantida a remuneração do respectivo cargo/emprego permanente, por período e nas condições tratadas por normas contidas em lei específica.

SEÇÃO III Dos Afastamentos

Art. 93 Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes situações:

I - para prover posto de trabalho ou cargo/emprego de provimento em comissão em funções do Magistério, próprias ou correlatas, no âmbito do município, enquanto perdurar a designação;

II - para servir em outra unidade administrativa do município em função não impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo/emprego de provimento em comissão, enquanto perdurar a nomeação;

III - para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;

IV - para tratar de interesses particulares, por no máximo 2 (dois) anos;

V - para desempenho de mandato classista, enquanto durar o mandato;

VI - para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, quando realizados por instituição conveniada à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser requeridos ao Chefe do Poder Executivo, que, após parecer técnico exarado pelo Secretário da Educação, decidirá.

§ 2º O afastamento previsto no inciso II deste artigo implica na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica.

§ 3º Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo serão regulamentados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O afastamento de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá, a critério da administração, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre um afastamento e outro ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício quando se tratar do primeiro afastamento, com prejuízo da remuneração e suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica, por no máximo 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo para os discentes.

§ 5º Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem os parágrafos 2º e 4º deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.

Art. 94 Os integrantes do Quadro do Magistério contratados para em pregos da Classe de Suporte Pedagógico, em comissão ou designação para posto de trabalho terão seus contratos encerrados:

I - a pedido do contratado; e

II - ex-offício, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.

Art. 95 Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.